



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0348.4/2020

Designado, neste órgão fracionário, na forma regimental, à relatoria da proposição legislativa em epígrafe, inicialmente, vislumbro, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a necessidade de suscitar diligência externa, à Casa Civil, com o fim de obter a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) acerca da regulamentação normativa pretendida.

Para facilitar a compreensão da matéria, trago à colação trecho da Justificação da Autora ao Projeto de Lei (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos), como segue:

O presente projeto tem por objetivo proibir a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos ruidosos que causem poluição sonora ou que prejudiquem a saúde dos cidadãos no Estado de Santa Catarina.

Sua propositura não vislumbra vedar os tradicionais espetáculos pirotécnicos que embelezam os céus em momentos de grande festividade, mas espera evitar o grande mal-estar causado pelos ruídos em bebês, crianças e idosos (em especial às crianças autistas e aos idosos com mal de Alzheimer), bem como os animais que são submetidos a níveis altíssimos de estresse em decorrência dos estouros.

No que se refere às crianças, segundo os pediatras, o som forte produzido por esses artefatos pode causar danos irreparáveis na audição, como perda auditiva severa ou bilateral temporária ou ainda, nos casos mais graves, irreversível.

Outro grupo amplamente afetado pelos danos provocados pelos barulhos de fogos de artifícios são os autistas. Estima-se que o Brasil possua cerca de 2 (dois) milhões de crianças com TEA (Transtorno do Espectro do Autismo). Dentre eles, muitos têm dificuldade em regular a informação sensorial que lhes bombardeiam diariamente, sendo excessivamente sensíveis ou sub-sensíveis a sons. Tal situação deixa muitos pais desorientados sobre o que fazer a respeito e como poder ajudar seus filhos a viverem em um mundo barulhento, sem ansiedade e medo, além de não ter comprometido o desenvolvimento, a vida social e o comportamento.



Os animais também não estão livres desse problema, principalmente cães, gatos e aves que possuem o aparelho auditivo extremamente sensível. Ficam estressados e chegam a se acidentar e algumas vezes até se mutilar na ânsia de fugir dos ruídos, o que obriga muitas pessoas a passarem as datas festivas em casa ou em lugares afastados para minimizar o estresse de seus animais.

Assim, considerando que muitos artefatos possuem efeito ruidoso que se alastra por quilômetros, a proibição legal precisa se estabelecer, pelo menos, a nível estadual, de modo que se possa definir de fato uma zona livre de transtorno.

No que tange à constitucionalidade, a Carta Magna dá competência legislativa concorrente à União e aos Estados sobre produção e consumo (art. 24, V). No caso em tela, a União determinou as normas gerais, por meio do Decreto-Lei Federal n. 4.238/1942, e a lei estadual determinará especificidades - a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura daqueles com efeito sonoro ruidoso. Permite-se a venda de artefatos, mas limita-se o uso de tipos específicos, assim como pode ocorrer com outros produtos, como cigarros e agrotóxicos.

O projeto, portanto, é compatível com o Decreto-Lei Federal n. 4.238/1942, vez que utiliza da sua competência concorrente suplementar para limitar uma parcela do nicho (o correspondente aos materiais ruidosos), tendo como base o princípio da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e com a saúde humana.

Em matéria semelhante, pertinente de modo específico ao uso de amianto, o STF, no julgamento das ADI 3406 e 3470, rel. Min. Rosa Weber, considerou que a lei estadual não viola a competência da União para definir normas gerais sobre comércio, consumo e meio ambiente, anotando que a opção de editar normas específicas, mais restritivas que a lei federal, foi uma escolha legítima, no caso, do legislador estadual, no âmbito de sua competência concorrente suplementar. A ministra explicou que não é possível a norma estadual confrontar a diretriz geral federal, mas não há impedimento em adotar uma postura mais cautelosa. Foi dito que a lei local se pautou pelo princípio da precaução, demonstrando a preocupação do legislador com o meio ambiente e a saúde humana, e não criou regulamentação paralela à federal.

Cabe destacar, ainda, que o projeto em tela nada tem a ver com organização administrativa, visto que não pretende alterar a estrutura organizacional da Administração, mas sim implementar ações dentro da própria estrutura existente. Igualmente, em seu aspecto financeiro-orçamentário, não se vislumbra que o referido projeto irá criar despesas para os cofres públicos estaduais.

[...]



Nesse contexto, solicita-se, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o fim de trazer aos autos a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) acerca da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator